

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Luiz Alves/SC.**

Winicius Hiullo Rosa, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 094.959.499-71, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimentolicitatório da **TOMADA DE PREÇOS nº 02/2017**, para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria técnica e consultoria contábil aplicada ao setor público, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO ATO**

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.



## II- DOS FATOS

A Impugnantetendo interesse em participar do Processo Licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo Edital, através do site da entidade.

Ocorre que, ao analisar o edital, verificouirregularidade que maculaa condição para participação no pleito em tela, inviabilizando a igualdade na concorrência.

Eis que deparou comaexigência formulada no item nº 5.5.1.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICA

*5.5.1.2 – no mínimo 01(um) Contador com pós-graduação em nível de especialização na área pública: contabilidade, controladoria ou auditoria governamental.*

Sucedede que, tal exigência é absolutamente contrária aos ditames legais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei.

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e*

*estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifo nosso)*

A presente Impugnação dirige-se contra a condição e restrição erguida no edital, no tocante a apresentação de profissional com especialização em pós-graduação.

Ocorre que no item 5.5.1.2, vulnera o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificialmente a concorrência.

Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato.

Todas as exigências que ultrapassam o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais.

Para tanto, o mencionado item, onde necessita que o profissional de nível superior na área de Ciências Contábeis possua especialização em pós-graduação em contabilidade, controladoria ou auditoria governamental, é desarrazoada, comprometendo a natureza da competição que permeia o processo licitatório.

Nesse sentido, entende-se que é suficiente a comprovação do curso Superior em Ciências Contábeis.

De acordo com o inciso I, §1º do art. 30, da Lei nº 8666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas*

*as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso);*

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que a Proponente faça a comprovação de que o profissional possua curso de pós-graduação em ciências contábeis, não restam dúvidas que os atos de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

*"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia".*

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente, tão pouco na lei de licitações.

O professor Joel Niebhur<sup>1</sup> apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

*"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem*

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.

*realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”*

Destarte, resta claro que o impedimento estabelecido no edital, fere dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Não se deve esquecer que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo e caixa alta acrescida).

No mesmo sentido, encontra-se violado os princípios constitucionais que norteiam o certame em tela e regem a coisa pública, nos termos que se segue:

*(Constituição Federal) "art.37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI–ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”*

É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS:

*“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas”*

*(in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).*

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei.

A exigência editalícia em destaque é nula, vez que extrapolam os limites fixados em lei, não podendo, portanto, produzir eficácia, posto que o Agente Administrativo ao praticar o ato discricionário de editar as regras do Instrumento Convocatório, fixou exigências vedadas pela Lei de Licitações, que no caso em tela rege a coisa pública e é hierarquicamente superior aos termos do edital.

É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, como exposto pelo Doutrinador Marçal Justem Filho "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger".

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

E se não forem suficientes às alegações acima para assegurar o processo licitatório, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

#### **IV – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o recebimento e provimento da presente Impugnação.

Exclusão da exigência no item 5.5.12 no tocante a apresentação de curso de pós-graduação em ciências contábeis, tendo em vista sersolicitação ilegítima.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Outrossim, lastreada nas razões da Impugnação, roga-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

O posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites, por ser a mais Lídima Justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Aos 10 dias de abril do ano de 2017.



Winicius Hiullo Rosa